



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 45

REF.: PROJETO DE LEI Nº 42/21

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 42/21 – Autoria: Vereadora Duda Hidalgo – autoriza a Prefeitura Municipal a realizar compra de vacinas para Covid-19.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se do projeto de Lei de nº 42/21, de autoria da vereadora Duda Hidalgo, o qual autoriza a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a realizar a compra de vacinas para Covid-19.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo.”

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e

B

J.:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da C.C.J. não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, impera considerar que o objeto do Projeto de Lei que autoriza a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a realizar a compra de vacinas para Covid-19, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios de acordo com o inciso I do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local. Competência reconhecida, portanto.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (...)

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

No tocante à propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa da vereadora Duda Hidalgo, a mesma possui intento do decorrido na ementa do projeto, assim como possui extrema relevância quanto ao objeto ora tratado.

Impera trazer à baila o fato de que recentemente, 23 de Fevereiro do corrente, fora referendado pelo Supremo Tribunal Federal, em resposta a Arguição de Descumprimento de Preceito Federal (ADPF) de número 770 e a Ação Cível Originária (ACO) de número 3451, a manutenção da liminar exaurida pelo Ministro Ricardo

0

1



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Lewandowski proferida em Dezembro de 2020 onde permitia aos Estados e Municípios a compra de vacinas internacionais mesmo que os imunizantes ainda não possuam registro na Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

Desta forma, os Ministros entenderam proceder que estados e municípios podem sim importar e distribuir vacinas contra a Covid-19 registradas por pelo menos uma autoridade sanitária estrangeira e liberadas para distribuição comercial nos respectivos países, caso a Anvisa não observe o prazo de 72 horas para a expedição da autorização após a solicitação dos laboratórios responsáveis pelos fármacos, vez que o comando do Ministério da Saúde sobre o Plano Nacional de Imunização (PNI) não exclui a competência de estados e municípios virem a adaptar a vacinação às realidades locais.

Importante a consideração a respeito de que de acordo com a magnitude que se encontra a Pandemia exige-se, mais do que nunca, uma atuação fortemente proativa dos agentes públicos de todos os níveis governamentais, sobretudo mediante a implementação de programas universais de vacinação.

Assim, o Sistema Único de Saúde (SUS), ao qual compete, dentre outras atribuições, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, é compatível com o “federalismo cooperativo” ou “federalismo de integração” adotado na Constituição da República. Esse modelo se expressa na competência concorrente entre União, estados e Distrito Federal para legislar sobre a proteção e a defesa da saúde e na competência comum a todos, e também aos municípios, de cuidar da saúde e assistência pública.

De acordo com a Lei 6.259/1975 cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações (PNI), com a definição do calendário nacional de vacinação, inclusive as de caráter obrigatório. No entanto, essa atribuição não exclui a competência dos demais entes federados de adaptar o programa às peculiaridades locais e suprir eventuais lacunas ou omissões do governo federal em relação à pandemia.

Destarte, os entes regionais e locais não podem ser alijados do combate à Covid-19, notadamente porque estão investidos do poder-dever de empreender as medidas necessárias para o enfrentamento da emergência sanitária resultante do alastramento incontido da doença.

Vale dizer que isso inclui não somente a disponibilização de imunizantes diversos dos ofertados pela União, desde que aprovados pela Anvisa, mas também a importação

B

A:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

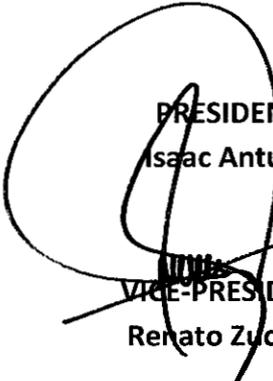
e a distribuição, em caráter excepcional e temporário, de quaisquer materiais, medicamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia, conforme disposto na Lei 13.979/2020 (artigo 3º, inciso VIII, alínea 'a', e parágrafo 7º-A).

Pela relevância, pela magnitude que nos encontramos diante da Pandemia, portanto e por possuir iniciativa regular é que merece, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito da extrema relevância.

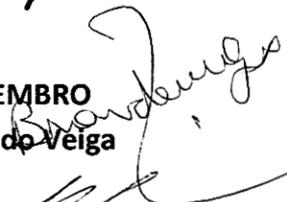
Sendo assim, por se encontrar o projeto e o substitutivo de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 02 de Março de 2021.


PRESIDENTE
Isaac Antunes


VICE-PRESIDENTE
Renato Zucoloto


MEMBRO
Brando Veiga


MEMBRO
Maurício Vila Abranches


MEMBRO
Jean Corauci